



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 08/2025-PLCC/PGE/AP

PROCESSO (PRODOC) Nº 0019.0332.4701.0008/2024 - PLCC-CHEFIA/PGE

PROCEDÊNCIA: ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ADITAMENTOS DE PRAZO DE VIGÊNCIA PELA LEI Nº 14.133/2021.

HOMOLOGO O PARECER POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. 1 - Contratos firmados pelos Órgãos e Entidades do Estado do Amapá. 2. Observância do Regime Jurídico da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata. 3. Prorrogação de Serviços e Fornecimentos Continuados. 4. Possibilidade de prorrogação justificada e mediante o preenchimento dos requisitos normativos. **5. PARECER REFERENCIAL.**

Senhor Procurador-Geral,

I- DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.**

Trata-se, assim, de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

devidamente regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP, por meio da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

O Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do art. 1º da norma, que assim resolve:

Art. 1º - Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, **quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.**

§1º Considera-se Parecer Referencial **a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.**

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, assim como o faz com as minutas padronizadas e as Listas de Verificação, a PGE fornece informação qualificada aos gestores. De modo que, além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Desta feita, **diante do iminente encaminhamento de inúmeros processos de aditivos de prazo com base na Lei nº 14.133/2021**, faz-se necessário estabelecer orientação jurídica uniforme a ser seguida pelos órgãos e entidades estaduais a respeito dessa temática.

Assim, pelo fato de o tema em questão possuir baixa complexidade jurídica, visto que, sob uma perspectiva prática, a solução da questão é baseada na verificação objetiva dos requisitos normativos, com o auxílio de uma lista de verificação apropriada, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu ser oportuna a adoção do Parecer Referencial, acelerando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica à contratação.

a) Do Paradigma

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à **prorrogação de vigência dos contratos de serviços e de fornecimentos de natureza contínua, cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.**

A manifestação referencial é cabível no caso vertente por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise recorrente nesta PGE e possuir baixa complexidade jurídica.

A pertinência do recurso se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

b) Do Procedimento a ser adotado pelos órgãos e entidades

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios, disponível no sítio eletrônico da PGE.

O uso do presente Parecer Referencial dispensará a elaboração de Parecer Jurídico individualizado pela Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios – PLCC, bastando a

remessa à PGE para fins de verificação de conformidade orientativa e atendimento ao prescrito no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 089/2015.

Insta ressaltar que a presente medida referencial tem prazo de validade não superior a um ano, contado a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução citada.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, uma vez que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único, do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

II – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO: FUNDAMENTO LEGAL

A prorrogação de prazo se aplica para os contratos de serviço e de fornecimento (compra) contínuos celebrados com vistas à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, XV, Lei 14.1333/21), o qual se originou de um planejamento e foi contratado pelo período previsto dentro das regras contratuais prevista em lei.

Conforme consta do art. 105 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, a duração dos contratos **deverá estar prevista no edital**:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

A eventual omissão no edital quanto à prorrogação impede que se proceda com a renovação contratual, conforme Marçal Justen Filho (2023, p.1343):

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. **A omissão impede a renovação.** Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não



é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os
*eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Como se percebe do art. 105 supracitado, permanece na NLLC o regramento de que a duração dos contratos deve observar cada exercício financeiro, sendo necessário verificar a disponibilidade orçamentária e a previsão no plano plurianual, a fim de assegurar a regularidade do procedimento.

A Administração pode, contudo, celebrar contratos com **prazo de até 5 (cinco)** anos quando se tratar de serviços e fornecimentos contínuos, desde que observadas as exigências do art. 106 da Lei nº 14.133/21.

Para tanto, o art. 6º, XV, da Lei, por sua vez, conceitua o que vem a ser “serviços e fornecimentos contínuos” da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a **manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;**

Este tipo de contratação **poderá ser prorrogada sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que preenchidas as exigências do art. 107 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Tal hipótese está claramente vinculada à natureza de serviços e fornecimentos contínuos, ou seja, aqueles que pela sua essencialidade visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua para manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, devendo, por isso, estender-se por mais de um exercício financeiro. Assim, é essencial a comprovação nos autos do seguinte:



- 1) indicação da cláusula do edital ou da contratação direta que ampare a natureza de serviços contínuos;
- 2) indicação da respectiva cláusula contratual, que observe o limite da vigência máxima decenal, conforme art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS REQUISITOS DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO

Para exame dos requisitos legais da prorrogação, a PLCC elaborou modelos de Listas de Verificação, **de utilização obrigatória**, nos termos do art. 4º do Decreto Normativo nº. 2.832/2012, abaixo destacado, cujo propósito é checar se houve o cumprimento de formalidades legais tidas como basilares na Lei de Licitação.

A Procuradoria-Geral do Estado poderá estabelecer padronização de procedimentos administrativos, dentre eles, minuta de edital de licitação, contrato, acordo, convênio, “Check List”, e quaisquer outros instrumentos similares de uso obrigatório pela Administração Direta e Indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

Desse modo, a Lista de Verificação deve ser inserida nos autos na versão mais atualizada e integralmente preenchida pelo servidor responsável e com visto da assistência jurídica do órgão.

Ressaltando-se que a ausência de determinado documento/requisito é medida excepcional que deve ser expressamente motivada nos autos, com indicação das páginas em que consta a justificativa para o não atendimento, sob pena de prejudicar a efetiva análise jurídica por parte da PGE.

Fixadas tais premissas, passar-se-á aos requisitos para a prorrogação dos contratos de serviço.

a) Da regularidade da contratação

É requisito para prorrogação da avença a demonstração da regularidade da contratação, devendo ser juntado o **contrato originário e os demais aditivos** (caso não seja o primeiro), ambos com as respectivas **publicações** na imprensa oficial.

Além disso, devem ser juntados os **Pareceres Jurídicos** que analisaram a contratação inicial e os aditamentos, se for o caso, além do **relatório circunstanciando** quanto à análise do cumprimento ou não das diligências porventura elencadas nos opinativos (documento essencial para assegurar as prorrogações futuras).

Também é imperioso que os aditivos contratuais devem ser consolidados em um único processo administrativo, organizado cronologicamente, o que evita a abertura de novos processos e a duplicação de documentos a cada aditivo.

Em caso de contratação precedida de **procedimento licitatório**, é desnecessário anexar toda a documentação do processo de licitação original, entretanto, deverá ser juntada cópia do edital.

Se for hipótese de **contratação direta por inexigibilidade em razão de exclusividade do contratado**, deve-se demonstrar que permanece o a inviabilidade de competição. Neste sentido tem-se o Acórdão nº 3412/2012 - PRIMEIRA CÂMARA do TCU:

“A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993”.

Embora o referido Acórdão tenha sido proferido sob a égide da Lei nº 8.666/93, a doutrina entende que o mesmo cuidado deve prevalecer quanto às contratações fundamentadas na Lei nº 14.133/2021.

Não é desnecessário relembrar, ainda, que é obrigatória a utilização de **processo eletrônico** no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Amapá, prevista nos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual n.º 0829, de 27 de março de 2018¹, que excepciona apenas as situações em que esse meio for inviável ou indisponível.

¹ Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual utilizarão sistema de processo eletrônico governamental para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos. Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados por meio do sistema de processo eletrônico governamental, exceto nas situações em que esse procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico, cujo prolongamento cause danos relevante à celeridade do processo.

A orientação da PGE ressalta que o envio de documentos sem o atendimento dessas determinações deverá ser expressamente justificado nos autos, cumprindo a esta Procuradoria Especializada a análise de idoneidade dos motivos apresentados. Em todo caso, **é vedado o uso de processos digitalizados.**

Ainda, em se tratando de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, **é dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, por aplicação analógica do art. 14 da IN Federal nº 58/2022, bem como art. 11 da IN Federal nº 81/2022.

É importante lembrar ainda que não há mais a exigência de que as prorrogações se deem por igual período, podendo o órgão naturalmente optar por prorrogações com prazos mais alargados do que 12 (doze) meses, até 5 (cinco) anos, desde que o prazo total de vigência do ajuste não ultrapasse o máximo legal permitido que é 10 (dez) anos.

Ademais, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos **por prazo superior a 12 (doze) meses está condicionada à demonstração** da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação **a cada exercício financeiro.**

b) Da previsão em edital que assegure a prorrogação

O Art. 107 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados, desde que haja previsão em edital. Portanto, é condição essencial a demonstração nos autos que o edital previu a possibilidade e que a prorrogação está dentro do limite máximo.

c) Da autorização para a prorrogação contratual e da anuência da contratada

A prorrogação contratual está condicionada à **autorização pela autoridade competente**, o que deve se dar mediante documento escrito providenciado antes da assinatura do termo aditivo, atestando que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, com as devidas justificativas.

Também deve constar na instrução processual, a **prévia anuência do contratado**, tendo em vista que a renovação contratual é um contrato jurídico bilateral. Assim, do mesmo modo, é imperioso que essa concordância conste de forma expressa nos autos, a fim de evitar eventuais prejuízos causados pela negativa da contratada em celebrar a avença.

d) Da vigência em curso

Toda prorrogação, em regra, somente é possível quando **dentro do prazo de vigência do contrato**, nesse sentido é a Decisão nº 451/2000 – Plenário – TCU: *“Não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo”*. Portanto, o aditivo deverá ser elaborado e assinado antes da expiração do contrato, pois, como regra, não há como se prorrogar o que está extinto, conforme posição assentada em diversos julgados do TCU.

Frise-se, assim, que os prazos contratuais, devem ser acompanhados criteriosamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública; devendo, pois, ser adotados mecanismos prévios de planejamento, controle e verificação; de forma a evitar que os prazos venham a indevidamente expirar em detrimento do interesse público.

Outro cuidado que a Administração Pública Estadual deve ter é iniciar os procedimentos de prorrogação **90 (noventa) dias antes do término da vigência**.

e) Do relatório do Fiscal do Contrato

Nos termos do art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, compatível com o regime jurídico aplicável, a execução do contrato deverá ser fiscalizada e acompanhada por **1 (um) ou mais fiscais de contrato**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, vejamos:

Art. 117. A execução do contrato **deverá** ser acompanhada e fiscalizada por **1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos **no art. 7º desta Lei**, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de **terceiros** para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A NLLC melhor sistematizou a figura do **fiscal do contrato**, que já era citado no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993. Em ambos os diplomas normativos, o legislador optou por prever a sua obrigatoriedade, o que é demonstrado pelo verbo “deverá”.

O fiscal do contrato, em síntese, deve zelar pela celeridade e eficácia nos resultados contratuais: celeridade, no sentido de garantir que os resultados contratuais sejam entregues no prazo contratado; eficácia, a fim de que tais resultados sejam conseguidos em sua inteireza, e não de forma parcial.

Na Lei n.º 14.133/2021 previu-se, ainda, que o fiscal do contrato deve obedecer aos requisitos do art. 7º, que assim dispõe:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.



§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Preenchidas tais exigências legais, portanto, incumbe ao fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização atestando se a parte contratada vem cumprindo adequadamente, ou não, as suas obrigações contratuais e apontando elementos que indiquem que a regularidade na prestação do serviço ou fornecimento do objeto.

f) Da justificativa da vantajosidade das condições e dos preços

A administração deverá indicar os fatores que levam à necessidade/escolha pela prorrogação, bem como se os serviços estão sendo adequadamente prestados, se a contratada atende a contento o órgão e se o quantitativo contratado está adequado.

A justificativa deverá ser atestada pela autoridade competente com base, preferencialmente, em relatório que discorra sobre a execução do contrato, atestando que as condições permanecem vantajosas e que atendem às necessidades da administração pública. Tal relatório pode ser pautado no relatório do fiscal ou fazer remissão ao documento.

g) Da Comprovação de preços e condições mais vantajosas

A vantajosidade da prorrogação deve observar as regras da Instrução Normativa nº 001/2021– CLC/PGE, que estabelece diretrizes gerais para a realização de Pesquisa de Preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A realização de pesquisa de preços, **em regra, é etapa obrigatória** para a **prorrogação de contratos administrativos**, na forma do art. 2º, §1º, da IN:

Art. 2º A realização de Pesquisa de Preços é etapa obrigatória para a instrução dos procedimentos licitatórios, fixando-se a partir dela o valor estimado e, eventualmente, o valor máximo da contratação.

§1º A realização de Pesquisa de Preços **é obrigatória, também**, nas contratações diretas, adesões às atas externas de registro de preços, aferição da vantajosidade da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, ou **prorrogações de contratos administrativos**.

No entanto, é possível dispensar a pesquisa de preços para a prorrogação de contratos de serviços contínuos, nas restritas hipóteses do §2º do art. 2º da IN, vejamos:

Art. 2º

[...]

§2º Dispensa-se a realização de nova pesquisa de preços para a prorrogação de **contratos de serviço continuado** quando:

I- Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

II- Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

Se não houver a caracterização da dispensa da pesquisa, deve a vantajosidade do preço indicar os parâmetros utilizados para tal aferição, observada a seguinte ordem prioritária:

- 1º) Painel de Preço;
- 2º) Contratações similares;
- 3º) Pesquisa de mídia especializada;
- 4º) Pesquisa direta; e
- 5º) Pesquisa em base de notas fiscais.

Ressalte-se que, em caso de uso exclusivo de pesquisa direta, cabe à autoridade competente justificar nos autos de forma expressa o porquê de não utilizar a ordem preferencial.

Na referida pesquisa de preços, ademais, é oportuno se observar, sempre que possível, as condições comerciais praticadas no Estado do Amapá, incluindo, dentre outros, prazos e locais de entrega, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2021– CLC/PGE.

h) Dos Recursos Orçamentários

A lei requer a existência de recursos hábeis a custear a despesa, devendo constar nos autos:

- 1) Previsão de recursos orçamentários com Quadro de Detalhamento de Despesas Geral (QDDG) SIAFE;
- 2) Declaração do ordenador de despesas;
- 3) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, na forma do art. 16, incisos I e II, da LC 101/00;

Eventualmente, é necessário comprovar se os recursos são provenientes de operações de crédito, convênios, emendas parlamentares ou outras fontes distintas do Tesouro Estadual (art. 4º, parágrafo único, I, do Decreto nº 0001/2019).

i) Da minuta de aditivo

A minuta de aditivo é documento imprescindível a ser juntada nos autos, devendo ser preenchida em número sequencial (seguindo a ordem cronológica) dentro do órgão ou entidade estadual.

Não é demais ratificar que a referida minuta deve conter os elementos mínimos e necessários à regularidade do feito, indicando a cláusula de alteração de prazo de vigência e da dotação orçamentária respectiva. É importante destacar que não é necessário repetir as outras cláusulas contratuais, as quais serão mantidas em razão do contrato original.

Deve constar, dentre outras, a cláusula contratual a ser alterada, observado o limite temporal de 10 (dez) anos para serviços contínuos em geral ou de 15 (quinze) anos para o contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, na forma dos artigos 108 e 114 da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Na cláusula indicando o novo prazo de vigência, ademais, deve-se dispor expressamente o novo prazo de vigência do contrato (início e fim), sendo que o aditivo deve

ter início um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, em tudo sendo observado o disposto no art. 183 da NLLC.

Ressalte-se que nos casos de contratos no âmbito da Administração Direta (Secretarias e Órgãos), o legitimado a figurar na qualificação do contrato é o “ESTADO DO AMAPÁ”, por meio do órgão correspondente, por ser o Estado do Amapá a pessoa jurídica de direito público que deve figurar formalmente na contratação.

Já nos casos de entidade da Administração Indireta (Autarquias e Fundações), o legitimado é a própria entidade que possui personalidade jurídica, com autonomia para praticar seus atos, sendo equivocada a indicação do “ESTADO DO AMAPÁ” como parte contratante.

j) Da prorrogação da garantia

A critério da autoridade competente, é possível que se exija garantia nas contratações de serviços, desde que haja expressa previsão no edital (art. 96 da NLLC).

Nesses termos, se o contrato tiver cláusula de garantia, a prorrogação deverá sujeitar a contratada a apresentar a renovação da garantia pelo mesmo prazo.

No caso de seguro-garantia, por outro lado, deve haver endosso da seguradora (art. 97, I), sendo permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou de aniversário, na forma do art. 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

k) Da manutenção das condições de habilitação

A Nova Lei de Licitações e Contratos determina em seu art. 92, inciso XVI que a contratada mantenha, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação, conforme fixa o art. 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]



XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Cabe à Administração, ainda, observar o disposto no art. 91, §4º, da NLLC:

Art. 91.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Tais exigências estão em total consonância com o interesse público e devem ser observadas com rigor pelos órgãos e entidades estaduais.

Portanto, deve a Administração Pública verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pela contratada, atestando o cumprimento das exigências pertinentes, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada, bem assim, se existe registro de sanção aplicada em desfavor da contratada que implique na proibição de celebrar contrato administrativo com Entidades e Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.²

l) Da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas**, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/21, bem como no respectivo **sítio oficial da internet**, em cumprimento ao disposto no art. 91, *caput*, da NLLC.

m) Da Juntada do Parecer Referencial

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de aditivo, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

² Diligência

O art. 8º da Resolução nº 006/2020 – CONSUP/PGE fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada. Veja-se:

Art. 8º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I- Cópia integral do Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

II- Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução;

Verifica-se, portanto, que o uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, sem prejuízo do atendimento ao prescrito no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar Estadual nº 089/2015).

n) Do exame da assessoria interna do órgão ou entidade

A Lista de Verificação também deve constar nos autos devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE.

Em síntese, faz-se necessário o exame prévio a ser realizado pela assessoria técnico-jurídica do órgão/entidade atestando que conferiu os documentos, páginas e rubricas exigidas na respectiva lista de verificação, sendo indispensável a utilização das ferramentas contidas no art. 4º, §1º

o) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessada declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial. Note-se o que dispõe a Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE:

Art.1º

[...]

§2º Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar **a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.**

O modelo de declaração está disponível no site da PGE e deve ser assinada pela autoridade competente para a prática do ato pretendido (gestor), atestando que o quadro se adequa aos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas. A mencionada Declaração deverá constar no bojo da instrução processual quando da remessa dos autos à Procuradoria de Licitações e Contratos para a análise de conformidade.

Por fim, é válido frisar que a remessa dos autos à PGE para o cumprimento do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser dar, com **antecedência**, ciente de que a PGE tem o **prazo de 15 dias** para realizar a respectiva análise jurídica.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar o procedimento de prorrogação de vigência dos contratos de serviço, com base na Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento ao art. 7º, III, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, a utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE;
- b) b) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;



- c) Lista de Verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE.

Inobstante todas as orientações emanadas deste parecer referencial, os processos de prorrogação de contratos de serviços contínuos, deverão, após a devida instrução, ser encaminhados à PGE/AP para verificação de conformidade orientativa, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 0089/2015, dispensada a ratificação do despacho de conformidade pela Chefia.

O presente instrumento passa a vigorar pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, no link (url): <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº006/2020- CONSUP/PGE.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá-AP, em 20 de maio de 2025.

JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Procurador do Estado do Amapá - PGE/AP



DIRCEU CHAVES PRATA

Procurador do Estado do Amapá - PGE/AP

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA

Procuradora do Estado do Amapá - PGE/AP

MARIA ALICE LOPES LEDA

Procuradora Chefe de Licitações, Contratos e Convênios - PGE/AP